

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 2438/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA nº 90001/2024 — Execução de obra de infraestrutura elétrica em 10 (dez) unidades educacionais municipais de Volta Redonda.

RECORRENTE: CONTENCOSTA LTDA EPP -- CNPJ Nº 10.893.463/0001-83

**ASSUNTO:RECURSO ADMINISTRATIVO** 

Os autos aportaram a esta Central-Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

#### I- DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASGOV), por quem seja legitimado e o interesse processual.

Destarte, o item previsto no item 13do edital da Concorrência Eletrônica nº 90001/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea "b" da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

"Lei Federal nº 14.133/2021

*(...)* 

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:





I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

*(...)* 

b) julgamento das propostas;

*(...)*"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade e legitimidade.

#### II- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Após o envio de seus documentos de qualificação técnica, a RECORRENTE restou inabilitada do certame em comento **por não ter apresentado responsável técnico com a qualificação exigida para execução do objeto** – aumento de carga elétrica em 10 (dez) unidades escolares.

A empresa RECORRENTE alega que a sua inabilitação se deu de forma inadequada, trazendo como razões de recurso o **artigo 41 da Lei 8.666/1993** dispõe que o edital é a lei interna da licitação.

Pressupondo, desta maneira, que à luz do edital da C.P. 90001/2024, a RECORRENTE, efetuou o envio devido deseus documentos de Qualificação Técnica.

Alega a RECORRENTE que a Qualificação Técnica do Responsável da Obra seguiu as normas estipuladas em edital, ou seja, que estaria sendo exigido engenheiro civil como responsável técnico, com acervo compatível e averbado, e que esses estariam documentadas entre as páginas 264/306 do seguindo arquivo enviado em etapa de habilitação.

Inconformada, a RECORRENTE interpôs recurso em face à decisão da Comissão de Contratação, onde requer:





- 1. reabertura do certame para envio dos demais documentos de Qualificação Técnica exigidos, pois afirma que em edital a qualificação técnica se restringia a engenheiro civil.
- 2. Recebimento e Provimento do Recurso, baseando-se que o **artigo 41 da Lei 8.666/1993** dispõe que o edital é a lei interna da licitação; e
- 3. Com a consequente reconsideração da decisão de reabilitação da empresa CONTENCOSTA LTDA EPP tornando-a habilitada e aceita.

#### III- DO MÉRITO

Frisa-se, no primeiro momento, que a RECORRENTE se equivoca ao utilizar a Lei 8.666/93 para fundamentar suas razões recursais, eis que a Concorrência Eletrônica nº 90001/2024 se esteia na Lei nº 14.133/2021, a NLLC.

No mais, resta claro que a RECORRENTE desconsidera o Projeto Básico como componente do edital (anexo I do edital), ou seja, integra, faz parte, deve ser levado em consideração na leitura e execução dos atos das partes durante o certame.

Ora, se havia dúvidas por parte da RECORRENTE quanto à qualificação técnica, o momento oportuno para recorrente esclarecer passou. A licitante possuía o direito de solicitar pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital, mas seu direito agora está precluso.

Ademais, não há, pelas normas vigentes de licitação, oportunidade para convocar a RECORRENTE a apresentar documento novo, sendo essa conduta expressamente vedada no *caput* do art. 64 da Lei 14.133/2021.

Não obstante, em atenção ao Princípio da Vinculação ao Edital, o Anexo I - Projeto Básico, em seu item 2.6.2 e 2.6.3 foi claro ao solicitar engenheiro elétrico, visto que o objeto desta licitação só poderia ter sua ART fornecida por profissional com essa qualificação.

Do mesmo modo, no item 3 do Projeto Básico, cujo título é Justificativa, exige Responsável Técnico em Engenharia Elétrica.





Por fim, com base no art. 5º da Lei 14.133/2021, que versa que na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), tanto a RECORRENTE quanto a Comissão de Contratação restam obrigados a cumprir as regras presentes no edital seus ANEXOS, partes integrantes, componentes desse.

#### IV- CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa CONTENCOSTA LTDA EPP – CNPJ Nº 10.893.463/0001-83, quanto as alegações arguidas.

E, com fulcro no § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 25 de outubro de 2024.

Ricardo Antônio Ciarelli Membro da Comissão de Contratação





### DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela Comissão de Contratação utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **OPINAR** pela **IMPROCEDÊNCIA** do RECURSO impetrado pela empresa **CONTENCOSTA** LTDA EPP CNPJ Nº 10.893.463/0001-83, quanto as alegações arguidas.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 25 de outubro de 2024.

Osvaldir Geraldo Denadai

Ordenador de Despesas Secretário Municipal de Educação